

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O DIREITO DO CONSUMIDOR

THE GENERAL DATA PROTECTION LAW AND CONSUMER LAW

ADRIANO LEÃO COUTINHO

Graduando em Direito da Faculdade de Ensino Superior de Linhares e Pesquisador do grupo de pesquisa “Estudos avançados em Responsabilidade Civil, Direito do Consumidor e Direito Médico”.

E-mail: didaadriano2020@gmail.com

VICTOR CONTE ANDRÉ

Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Vila Velha, especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus, especialista em Direito do Consumidor pelo Centro Universitário Faveni, especialista em Direito Administrativo pela Faculdade da Região Serrana e bacharel em Direito pela Universidade Vila Velha. Professor concursado da Faculdade de Ensino Superior de Linhares e advogado. Coordenador e orientador do grupo de pesquisa “Estudos avançados em Responsabilidade Civil, Direito do Consumidor e Direito Médico” da Faculdade de

Ensino Superior de Linhares.

E-mail: victor.andre@faceli.edu.br

RESUMO

O presente trabalho possui como tema a Lei Geral de Proteção de Dados e o direito do consumidor, sendo o objetivo geral analisar os requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados que influenciam diretamente no âmbito do Direito do Consumidor. O problema de pesquisa se preocupa em responder o seguinte questionamento: há efetiva aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do direito consumerista? Para o desenvolvimento da pesquisa, foi utilizado o método da revisão bibliográfica, por meio de livros, pesquisas, teses, dissertações e afins. Para tanto, os dados foram colhidos através de uma revisão de literatura, com pesquisas em doutrinas, periódicos e trabalhos acadêmicos dentro do período de 2010-2023, retirados em fontes eletrônicas, como a SciELO e Pubmed, aplicáveis ao tema proposto, utilizando-se como descritivos as palavras “LGPD”, “Direito do Consumidor”; “proteção de dados”, de abordagem qualitativa. Justifica-se a escolha desse tema em razão da necessidade de demonstrar a importância da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do Direito do Consumidor, pois a Lei foi atualizada recentemente, e causou impactos importantes no que diz respeito à proteção do consumidor. A conclusão que se chega é que a Lei Geral de Proteção de Dados trouxe novas determinações para o direito do consumidor e, quando devidamente utilizada pelos fornecedores, há efetiva aplicação da mesma no direito do consumidor, sendo importante que os fornecedores conheçam as determinações contidas na LGPD.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados. Direito do Consumidor. Relação jurídica. Proteção de dados.

ABSTRACT

The theme of this work is the General Data Protection Law and consumer law, with the general objective of analyzing the requirements of the General Data Protection Law that directly influence the scope of Consumer Law. The research problem is concerned with answering the following question: is there effective application of the General Data Protection Law within the scope of consumer law? To develop the research, the bibliographic review method was used, through books, research, theses, dissertations and the like. To this end, data were collected through a literature review, with research on doctrines, journals and academic works from the period 2010-2023, taken from electronic sources, such as SciELO and Pubmed, applicable to the proposed topic, using as descriptive the words "LGPD", "Consumer Rights"; "data protection", with a qualitative approach. The choice of this topic is justified by the need to demonstrate the importance of the General Data Protection Law in the scope of Consumer Law, as the Law had been recently updated, and caused important impacts with regard to consumer protection. The conclusion reached is that the General Data Protection Law brought new determinations to consumer law and, when properly used by suppliers, there is effective application of them in consumer law, and it is important that suppliers are aware of the determinations contained in the LGPD.

Keywords: General Data Protection Law. Consumer Law. Legal relationship. Data protection.

1 INTRODUÇÃO

O artigo que segue possui como tema a Lei Geral de Proteção de Dados e o direito de consumidor, uma vez que a referida Lei sofreu mudanças consideráveis recentemente, que tiveram o intuito de representar mais confidencialidade aos dados dos indivíduos, o que impactou diretamente nos dados dos consumidores, visto que as tanto as empresas, quanto os próprios consumidores, devem ter mais cuidado ao trabalhar com os dados dos clientes.

O foco da pesquisa é demonstrar a complementação entre a Lei Geral de Proteção de Dados e o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ambos se complementam no que diz respeito à defesa dos dados pessoais, como forma de não trazer prejuízos aos consumidores, através do uso e divulgação inadequada dos dados. Por essa razão, o problema de pesquisa se relaciona com o seguinte questionamento: há efetiva aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do direito consumerista?

Justifica-se a escolha de tema e deste problema de pesquisa, em razão da necessidade de demonstrar a importância da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do Direito do Consumidor, pois a Lei fora atualizada recentemente, e causou impactos importantes no que diz respeito à proteção do consumidor, sendo de

extrema necessidade que todos os consumidores conheçam os seus direitos, bem como que as empresas exerçam seus deveres de maneira correta, protegendo os dados dos consumidores.

O objetivo geral deste artigo é o de analisar os requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados que influenciam diretamente no âmbito do Direito do Consumidor. Já os objetivos específicos se definem da seguinte forma: destacar o surgimento e a importância da Lei Geral de Proteção de Dados; explicitar o que é o Direito do Consumidor; e demonstrar entendimentos jurisprudenciais recentes acerca da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do Direito do Consumidor.

Para expor os assuntos e responder o problema de pesquisa mencionado, este artigo se subdivide em três seções, sendo que na primeira seção serão mencionadas as principais informações sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, e sua importância no mundo jurídico. Já a segunda seção irá demonstrar informações importantes sobre o direito do consumidor, e a última seção fará uma relação entre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do direito do consumidor.

Para a metodologia do artigo, fora utilizada a pesquisa do tipo exploratória, tendo como propósito, o de determinar tendências, identificar ambientes, áreas, situações e contextos de estudo, bem como relações potenciais entre variáveis (SAMPIERI; CALLADO; LUCIO, 2013), a fim de conhecer as propriedades de um fenômeno para investigar, posteriormente, as explicações das causas e consequências do mesmo (RICHARDSON, 2012).

Nesse sentido, foram utilizadas as descrições qualitativas que, de acordo com Sampieri, Callado e Lucio (2013), opera com coleta de dados, não se baseando na aferição numérica, e sim em procedimentos de interpretação das informações obtidas, para que se compreenda melhor os fenômenos a partir de seus significados gerados.

Para realizar a análise dos dados, fora utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica, que consiste na obtenção de dados por fontes escritas, sendo estas: livros, pesquisas, teses, dissertações e afins. Para tanto, os dados foram colhidos através de uma revisão de literatura, com pesquisas em doutrinas, periódicos e trabalhos acadêmicos dentro do período de 2010-2023, retirados em fontes eletrônicas, como a SciELO e Pubmed, aplicáveis ao tema proposto, utilizando-se como descritivos as palavras “LGPD”, “Direito do Consumidor”; “proteção de dados”, de abordagem qualitativa.

Os parâmetros utilizados para selecionar os artigos, livros e periódicos que foram utilizados na pesquisa foram a leitura dos resumos dos artigos e o sumário dos livros, bem como a data de publicação dos mesmos, para que fossem escolhidos leituras recentes acerca do tema, os quais foram devidamente selecionados de acordo com a coerência com o tema deste estudo, para posteriormente serem utilizados na redação do artigo científico.

Considerando o tema proposto e os materiais pesquisados, nota-se tamanha importância de que os consumidores saibam dos seus direitos, assim como as empresas entendam seus deveres para com os clientes, garantindo que os dados dos consumidores sejam protegidos de forma legal, razão pela qual mostra-se de extrema necessidade o conhecimento do tema desenvolvido neste artigo, para que assim sejam resguardados os direitos e deveres dos consumidores, observando os limites previstos na Lei Geral de Proteção de Dados.

2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O DIREITO DO CONSUMIDOR

Muitos são os casos em que os consumidores são lesados, principalmente através do uso indevido de seus dados, visto que diversos noticiários veiculam notícias quanto ao uso indevido de dados pessoais dos consumidores, sendo necessário que os mesmos conheçam seus direitos, principalmente os que estão relacionados à proteção desses dados, para que possam buscar a juridicidade necessária de modo que seus dados sejam devidamente protegidos.

Visando informar os consumidores sobre a proteção de seus dados, este artigo se divide em três seções, as quais serão explicitadas abaixo, sendo a primeira seção referente à informações gerais e surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados, a segunda seção especifica o que é o direito do consumidor, e a terceira seção demonstra a relação entre a Lei Geral de Proteção de Dados e o direito do consumidor.

2.1 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados, como o próprio nome já diz, representa e determina que dados essenciais das pessoas sejam devidamente protegidos, de modo que sejam resguardados sua honra e imagem, e protegidos os dados contra

possíveis invasores. Sendo assim, abaixo será exposta a importância da Lei Geral de Proteção de Dados, como ela surgiu, e as informações e dados que ela visa resguardar.

Até a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados, o seu processo de criação passou por algumas gerações, sendo que, em um primeiro momento, o núcleo central das leis gerais de proteção de dados rodava em torno da concessão de autorizações para a criação de bancos de dados, já que o destinatário principal dessas leis era o próprio Estado, que controlava o uso de informações pessoais (LUGATI; DE ALMEIDA, 2020).

Na segunda e terceira gerações, houveram, respectivamente, a obtenção do consentimento do titular, lhe dando um maior poder e controle de participação no processo de tratamento, e a preocupação em garantir a autodeterminação informativa dos titulares (LUGATI; DE ALMEIDA, 2020).

A quarta geração, que é a que permanece até os dias atuais, foca não apenas no controle individual, mas também difuso, de forma a proteger toda a coletividade de tratamentos de dados inadequados, ilegítimos ou ilegais frente à progressiva evolução tecnológica, sendo criados instrumentos que elevam o padrão coletivo de proteção, o que inclui o reconhecimento do dese-quilíbrio de poderes entre titular e controlador de dados, restrição de certos usos de dados sensíveis e a disseminação de autoridades de controle da proteção de dados (DONEDA, 2011).

Nota-se, a partir dos entendimentos citados, que a Lei Geral de Proteção de Dados da forma como é atualmente, passou por muitas mudanças, principalmente em relação as mudanças de Estado, em que o indivíduo e o coletivo passaram a ter mais importância.

Antes da promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados, existiam algumas leis esparsas que citavam a proteção de dados pessoais ou que tratavam sobre algum ponto desse assunto, como por exemplo o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Acesso à Informação, porém, havia a necessidade de uma legislação única disciplinando os dados pessoais (ARAGÃO; SCHIOCCHET, 2020).

Por essa razão, surgiu a Lei nº 13.709/2018, que teve como base a *General Data Protection Regulation* (GDPR), uma norma que regulamenta e dá as principais diretrizes para a privacidade de informações pessoais no âmbito da União Europeia,

que fora publicada em 2016, e exigia que os países que comercializassem com a Europa se adequassem às suas exigências legais (BIONI; RIELLI, 2021).

Dessa forma, a Lei Geral de Proteção de Dados, segundo Mendes e Doneda (2016, p. 36), foi um marco jurídico nacional, que teve a iniciativa de concretizar direitos fundamentais relativos à privacidade com a proteção dos dados pessoais, sendo de extrema necessidade para o exercício da cidadania, a autodeterminação sobre os dados e a proteção da dignidade da pessoa humana, em razão da ampliação dos meios de comunicação, com excessividade da quantidade de dados informados.

Além disso, Bioni e Monteiro (2019, p. 234) identificam que o grande potencial dessa Lei foi o de fomentar a economia, tendo em vista a emergência de uma economia orientada por dados que precisa de uma regulação uniforme, capaz de fornecer segurança jurídica para os processos financeiros.

Doneda (2020) ainda fundamenta a necessidade da Lei Geral de Proteção de Dados como uma forma de garantir um direito fundamental previsto pela Constituição Federal, e que se relaciona com a tutela (proteção) da pessoa humana, que é o direito à personalidade.

Ademais, de acordo com Sarlet e Molinaro (2019), o avanço tecnológico conectou o mundo de forma ágil, e esse grande aumento tecnológico de conectividade e circulação de informação trouxe preocupação aos juristas, pois o cruzamento de dados, que se faz possível através da inteligência artificial, potencializou a exposição de dados que podem violar a integridade física e moral dos indivíduos, o que ressaltou a necessidade de promulgação de uma Lei única para proteger esses dados cada vez mais.

De acordo com os entendimentos citados, complementando o que já fora informado no início desta seção, o avanço do Estado e, conseqüentemente, da tecnologia, foi um marco importante para o surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados, como uma forma de acompanhar a sociedade tecnológica, e resguardar os direitos das pessoas e do coletivo, em detrimento da utilização de dados pessoais pelo Estado.

Considerando a evolução da Lei Geral de Proteção de Dados, a mesma possui como fundamento, conforme previsto em seu artigo 1º, “o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado” (BRASIL, 2018). Essa Lei é considerada uma legislação

extremamente técnica, que reúne uma série de itens de controle para assegurar o cumprimento das garantias previstas cujo lastro se funda na proteção dos direitos humanos (PINHEIRO, 2020).

O artigo 6º da Lei Geral de Proteção de Dados elenca a sua base principiológica, formada pelos princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas (BRASIL, 2018).

Um dos principais princípios é o da não discriminação, o qual garante que os dados coletados não sejam utilizados para fins discriminatórios ou abusivos, evitando com isso a estigmatização ou a criação de estereótipos, que possam limitar qualquer direito do titular dos dados (MIRANDA, 2019).

Nota-se, a partir dos entendimentos citados, que a Lei Geral de Proteção de Dados se relaciona com diversos campos do mundo jurídico, uma vez que sua base principiológica também se preocupa com o campo criminal, de modo que, se os dados pessoais forem utilizados de maneira indevida, a pessoa que os utilizou, pode também responder no referido campo.

Importante destacar ainda o conceito de dados pessoais, instituto que também é previsto na Lei Geral de Proteção de Dados, e que demonstra a importância da existência de uma Lei única para protegê-los:

Os dados pessoais, por definição, representam algum atributo de uma pessoa identificada ou identificável e, portanto, mantém uma ligação concreta e viva com a pessoa titular destes dados. Os dados pessoais são a pessoa e, portanto, como tal devem ser tratados, justificando o recurso ao instrumental jurídico destinado à tutela da pessoa e afastando a utilização de um regime de livre apropriação e disposição contratual destes dados que não leve em conta seu caráter personalíssimo. Também destas suas características específicas deriva a consideração que, hoje, diversos ordenamentos jurídicos realizam, de que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental - uma verdadeira chave para efetivar a liberdade da pessoa nos meandros da Sociedade da Informação. (DONEDA, 2010, p. 39)

A proteção de dados pessoais tem sido compreendida não como um direito à propriedade, mas como espécie de direito da personalidade, um direito de o indivíduo autodeterminar as suas informações pessoais, pois a natureza do bem protegido é “a própria personalidade a quem os dados se referem” (MENDES, 2014).

Dessa forma, a Lei Geral de Proteção de Dados demonstrou a preocupação do legislador em reforçar o direito à autodeterminação informativa, conferindo poder ao

indivíduo para exercer sua escolha de consentir ou não com o uso de seus dados, fazendo com que os dados sejam utilizados e harmonizados com as necessidades e interesses que estiverem em pauta, podendo o tratamento desses dados ocorrer somente depois que o seu titular for informado da necessidade dessa utilização (GONÇALVES; VARELLA, 2018).

Diante dos entendimentos demonstrados, nota-se que a Lei Geral de Proteção de Dados surgiu com o intuito de uniformizar a divulgação dos dados, principalmente em razão das mudanças tecnológicas atuais, sendo uma forma de proteger a personalidade do indivíduo, razão pela qual possui importante aplicação no âmbito do Direito do Consumidor, o qual será explicitado a seguir.

2.2 DIREITO DO CONSUMIDOR

O direito do consumidor representa importante ferramenta no mundo jurídico, uma vez que visa resguardar os direitos dos consumidores, especificando o que pode ou não ser feito em face dos consumidores, o que a empresa deve resguardar dos mesmos, e os direitos e deveres que os consumidores devem observar em suas compras.

Sendo assim, inicialmente, é importante ressaltar que o direito do consumidor contém previsão na Constituição da República Federativa do Brasil, que, em seu artigo 5º, inciso XXXII, especifica que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (BRASIL, 1988). Outrossim, o artigo 170, inciso V, da Constituição Federal, também prevê, como um dos princípios da ordem econômica, a defesa do consumidor (BRASIL, 1988).

Em razão da previsão constitucional existente, o Código de Defesa do Consumidor foi regulamentado com a edição da Lei nº 8.078/90, que objetiva o equilíbrio nas relações de consumo, com uma legislação especial e a criação de órgãos no âmbito governamental, além do estímulo à sociedade na árdua e constante tarefa de disciplinar o mercado consumidor (GERAIGE NETO; COSTA; 2015).

No que concerne ao surgimento do Código de Defesa do Consumidor, os doutrinadores relatam a seguinte importância:

A idealização do Código de Defesa do Consumidor iniciou-se antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da constituição

de comissão formada no âmbito do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, com a finalidade de elaborar um Anteprojeto de Código. Após diversos trabalhos, discussões, audiência pública e criação de uma Comissão Mista, foi apresentado um novo texto de Projeto de Código, que culminou na promulgação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (THEODORO JUNIOR, 2017, p.22)

De acordo com os entendimentos citados, nota-se que o surgimento do Código de Defesa do Consumidor foi um importante marco no mundo jurídico brasileiro, pois ele é responsável por garantir os direitos do consumidor e, ao mesmo tempo, demonstrar aos mesmos os deveres que eles tem perante a sociedade, assim como os direitos e deveres que terceiros podem exercer sobre eles.

Sendo assim, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 2º, define que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza bem ou serviço como destinatário final” (BRASIL, 1990). Economicamente, consumidor é todo aquele que se utiliza de bens e de sua produção, não necessitando, propriamente, de uma relação direta (ALMEIDA, 2003, p. 35-36).

A teoria maximalista interpreta o art. 2º do CDC de forma ampla, como sendo destinado a toda sociedade de consumo, e não só àqueles que adquirem bens para fins individuais, como também àqueles que, ora consomem, ora fornecem. Não importando, também, a pessoa ser física ou jurídica, ou se obtém ou não lucros com sua aquisição. Destinatário final seria, para os maximalistas, o destino fático do serviço ou produto: aquele que o retira do mercado, não importando seu fim (MARQUES; BENJAMIM, 2009, p. 71).

Ademais, também são considerados consumidores, todos aqueles que sofrerem danos, indiretamente, sem que necessariamente sejam destinatários finais, consoante previsão do artigo 17 do CDC, em que, “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento” (BRASIL, 1990). E, ainda, de acordo com o artigo 29, “para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.” (BRASIL, 1990).

Já os fornecedores são definidos no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, da seguinte forma:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (BRASIL, 1990)

Para que o caráter profissional se faça existente, atribui-se também ao fornecedor a característica de fim lucrativo, ou seja, é fornecedor aquele que produz, monta, cria, constrói, transforma, importa, exporta, distribui ou comercializa produtos ou prestações de serviços, onde existam fins de remuneração. Conclui-se, também, que todo aquele que exerce exercício profissional é, portanto, um fornecedor (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 73).

Nota-se que o Código de Defesa do Consumidor regulamenta e conceitua os consumidores e fornecedores, como forma de resguardar que os direitos e deveres de ambos possam ser exercidos de maneira correta e legal, para que, cada vez mais, possam ser evitados problemas envolvendo ambos.

O consumidor é, por si só, caracterizável como ente vulnerável, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e, mesmo sendo vulnerável, o consumidor é o que move a cadeia de consumo, sendo que o direito tem por função fazer com que se realize o equilíbrio, pois, sem equilíbrio, não é possível que as relações de consumo se solidifiquem e se desenvolvam (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 8).

O consumidor é presumivelmente considerado vulnerável frente ao fornecedor por se sujeitar às práticas do fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo, sendo um exemplo das práticas abusivas, o fato de que a norma consumerista passa a considerar o consumidor a parte vulnerável na relação jurídica com o fornecedor pelo simples fato de se sujeitar às práticas adotadas pelo mercado de consumo, o que leva o Código de Defesa do Consumidor a conferir a todo consumidor a proteção necessária, na qualidade de destinatário final do produto ou do serviço (CARVALHO, 2011).

Considerando a vulnerabilidade do consumidor, o inciso VII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, garante aos consumidores o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, a “função principal do Código é reequilibrar as forças dos sujeitos da relação consumerista, diminuir a vulnerabilidade do consumidor e limitar as práticas nocivas de mercado” (THEODORO JUNIOR, 2017, p.23).

A vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, consoante previsões acima citadas, advém do fato de que, em muitos casos, os consumidores não

possuem o devido conhecimento acerca de seus direitos, diferente dos fornecedores, que, muitas vezes, possuem treinamentos e/ou formação técnica suficientes para saberem como lidar em situações consumeristas.

Considerando os direitos garantidos aos consumidores em decorrência do Código de Defesa do Consumidor, faz-se necessário ressaltar a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito consumerista, bem como os entendimentos jurisprudenciais sobre o assunto, o que passa-se a expor.

2.3 APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Tecidas as considerações sobre a Lei Geral de Proteção de Dados e o direito do consumidor, importante se faz ressaltar, neste último momento, a relação entre os dois assuntos, visto que a Lei Geral de Proteção de Dados muito se aplica no âmbito das relações derivadas do direito do consumidores.

De modo a evitar que os consumidores passem por situações vexatórias, a Lei Geral de Proteção de Dados, em seu artigo 7º, especifica quais são as situações que autorizam o tratamento de dados por entes públicos e privados (BRASIL, 2018). O autor Augusto Marcacini, em Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados, descreve que:

Os dez incisos do art.7º permitem estabelecer uma classificação binária que julgamos relevante. Há, entre essas hipóteses, casos em que o tratamento é autorizado pela vontade do titular dos dados, seja sob a forma de um consentimento expresso para esse fim, seja pela natureza da relação voluntariamente estabelecida por ele, que faz presumir essa vontade do titular em autorizar o tratamento. De outro lado, há situações em que o tratamento prescinde de sua autorização, expressa ou implícita, ou pode ser realizado até mesmo quando em confronto com a sua vontade. (MARCACINI; LIMA, 2020, p. 143)

A Lei Geral de Proteção de Dados veio para que o cidadão tenha mais poder sobre suas informações disponibilizadas, que incluem cadastro de pessoa física, nome completo, dados de compras, locais cadastrados online, e até pesquisas em sites de pesquisas que atraiam a garantia do artigo 43 do CDC, que prevê o acesso às informações em cadastros, arquivos, cadastros e dados pessoais de consumo sobre eles arquivados, incluindo suas fontes (SIQUEIRA, 2021).

Beppu e Paiva (2019) entendem que o legislador objetivou definir direitos e garantias para a pessoa natural, a fim de que essa possa ter o controle dos próprios dados pessoais, digitais ou não, que estão em posse de empresas para finalidades econômicas, ou seja, a Lei Geral de Proteção de Dados é uma resposta do Estado às novas tecnologias e o arsenal de vulnerabilidades que podem trazer aos cidadãos.

No mesmo sentido, para Donda (2020), o Código de Defesa do Consumidor e a LGPD caminham em consonância quanto ao papel de proteção da pessoa no ordenamento jurídico oferecendo soluções aos conflitos relacionados à tecnologia da informação, inclusive contra os riscos advindos do processamento de dados pessoais, pois ambos se preocupam com o direito do consumidor na divulgação dos seus dados.

Nota-se, a partir dos entendimentos citados, que os direitos do consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados possuem estrita relação, na medida em que, as relações de consumo exigem que sejam observadas as previsões contidas na Lei Geral de Proteção de Dados, para que assim os dados pessoais dos consumidores sejam devidamente resguardados.

Sendo assim, Farias (2020) elucida a importância da Lei Geral de Proteção de Dados no direito do consumidor da seguinte forma:

A grande alteração que a LGPD trouxe para o direito do consumidor é que, com sua vigência, os titulares passam a ter o direito de receber informações transparentes sobre a forma como seus dados estão sendo tratados. A suspensão ou proibição de atividades relacionadas ao processamento de dados também é permitida em casos mais graves. (...)

A LGPD foi criada para proteger as pessoas das relações de consumo, mas impacta a vida do consumidor, pois embora traga mais segurança ao consumidor, a lei também pode levar ao aumento do preço final dos produtos. Isso porque a adaptação das empresas à nova lei exigirá custos adicionais, como a criação de um canal de acesso a dados e o treinamento de funcionários para lidar com informações cada vez mais restritas. Sendo resultado do aumento de custos empresariais, como consultoria tributária e fiscal, que precisará criar um canal exclusivo de acesso a dados e treinar seus profissionais para lidar com informações restritas (FARIAS, 2020, p. 20-29).

Outrossim, para os fornecedores da relação de consumo, também é de extrema importância a observância à Lei Geral de Proteção de Dados, para que seja resguardada a proteção de dados de todo o ciclo da relação, a saber:

O que antes acontecia indiscriminadamente agora deve obedecer à lei, que determina que certos dados somente devem ser tratados seguindo os princípios da LGPD, e isso vale para todo o tratamento de dados no ciclo. Por isso, é importante o conhecimento de como o ciclo ocorre na empresa para que sejam tomadas as medidas necessárias (DONDA, 2020, p. 41).

Nesse sentido, entende-se que a Lei Geral de Proteção de Dados foi um marco no Direito do Consumidor, na medida em que, todas as relações devem observar a proteção de dados pessoais, resguardando assim os direitos e deveres dos consumidores frente aos fornecedores.

Sobre a relação entre a Lei Geral de Proteção de Dados e o direito do consumidor, têm-se o seguinte entendimento doutrinário:

A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor corroboram a premissa de que a LGPD não busca dificultar o desenvolvimento de qualquer negócio, desde que de maneira legítima e legal. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, diploma legal que promove a defesa do consumidor, em seu art. 4º, III, já prezava pela transparência e harmonia das relações de consumo, destacando a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, compatibilizando a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. O mesmo preceito pode ser aplicado à LGPD (LIMA, ALMEIDA; MAROSO, 2020, p. 41).

Um exemplo de aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no direito consumerista, para o mundo judiciário, encontra-se no Acórdão 1618586 – TJDF, em que, em razão das regras da Lei Geral de Proteção de Dados, uma operadora de telefonia não zelou pela proteção dos dados de uma consumidora, permitindo que informações pessoais e contratuais fossem indevidamente difundidas, e fora condenada por responder objetivamente pelo dano causado, em virtude da falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC (BRASIL, 2022).

Contudo, para comprovação de que houve um dano ao consumidor, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do AREsp 2.130.619, firmou entendimento no sentido de que o vazamento de dados não tem a capacidade, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessário que o titular dos dados comprove o efetivo prejuízo gerado pela exposição dessas informações (BRASIL, 2023).

Além disso, de acordo com Guimarães (2022), o número de decisões judiciais que tratam efetivamente da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) cresceu quase três vezes na comparação anual, conforme levantamento do “Painel LGPD nos Tribunais”, realizado pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e pelo Jusbrasil.

Considerando os entendimentos citados, nota-se que a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do Direito do Consumidor está ganhando cada vez mais força, pois a LGPD representa o cuidado com os dados dos indivíduos, e o Código de Defesa do Consumidor também possui esse cuidado, razão pela qual eles se complementam, e a própria jurisprudência vem reconhecendo a necessidade de observância de ambos em seus julgamentos.

3 CONCLUSÃO

Com base nos entendimentos exarados no desenvolvimento deste artigo, foi possível notar que a Lei Geral de Proteção de Dados inovou em relação à proteção de dados pessoais dos indivíduos, uma vez que possibilitou maior proteção não só de dados pessoais, mas também de dados coletivos, o que impactou diretamente nas relações de consumo, visto que não só os consumidores, mas principalmente os fornecedores, possuem a necessidade de que sejam resguardados os dados pessoais dos indivíduos.

A Lei Geral de Proteção de Dados prioriza a não divulgação dos dados, e esse entendimento, inclusive, já fora matéria no âmbito judiciário, em que empresas foram condenadas por fornecer, de forma indevida, dados pessoais de seus clientes, tendo que indenizá-los por esse fornecimento indevido.

Ocorre que, para que a Lei Geral de Proteção de Dados seja utilizada de forma efetiva no âmbito do direito do consumidor, é de extrema necessidade que os fornecedores de produtos e serviços tenham conhecimento acerca dos dados pessoais que podem ou não ser divulgados, sendo necessário que os mesmos estejam em grande evolução no que diz respeito à capacitação de seus funcionários, para que assim possam ser resguardados de maneira correta os dados dos consumidores.

4 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ARAGÃO, Suéllyn Mattos de; SCHIOCCHET, Taysa. Lei Geral de Proteção de Dados: desafio do Sistema Único de Saúde. **RECIIS - Revista Eletrônica de Comunicação**,

Informação e Inovação em Saúde. Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 692-708, jul./set. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.29397/reciis.v14i3.2012>>. Acesso em: 24 out. 2023.

BENJAMIM, A. H. V.; MARQUES, C. L. **Manual de Direito do Consumidor.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BEPPU, Ana C.; PAIVA, Tomás F. S. R. **Os Fundamentos Legais para Tratamento de Dados Pessoais:** Os incisos I e IX do artigo 7º da Lei nº 13.709/2018. In: BEPPU, Ana C.; BRANCHER, Paulo M. R. (coord.). **Proteção de Dados Pessoais no Brasil: uma nova visão a partir da lei nº 13.709/2018.** Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 101-121.

BIONI, Bruno; MONTEIRO, Renato Leite. **Proteção de Dados Pessoais Como Elemento de Inovação e Fomento à Economia: O impacto econômico de uma lei geral de dados.** In: REIA, Jhessica; FRANCISCO, Pedro Augusto P.; BARROS, Marina; MAGRANI, Eduardo. **Horizonte presente tecnologia e sociedade em debate.** Belo Horizonte: Casa do Direito; FGV, p. 232-248, 2019. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27448/Horizonte%20presente%20tecnologia%20e%20sociedade%20em%20debate.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 23 out. 2023.

BIONI, Bruno Ricardo; RIELLI, Mariana Marques. **A construção multissetorial da LGPD: história e aprendizados.** In: BIONI, Bruno Ricardo (org.). **Proteção de dados: contexto, narrativas e elementos fundantes.** São Paulo: B.R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021. p. 15-58.

BRASIL. **Acórdão 1618586 – Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal.** Rel. Juíza Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha. DJe: 16/09/2022. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/o-consumidor-na-internet/lei-geral-de-protecao-de-dados>>. Acesso em: 09 out. 2023.

_____. **Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619 – SP.** Rel. Min. Francisco Falcão. DJe: 07/03/2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=178204788®istro_numero=202201522622&peticao_numero=&publicacao_data=20230310&formato=PDF>. Acesso em: 04 out. 2023.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 05 out. 2023.

_____. **Lei nº 13.709, de agosto de 2018.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 05 out. 2023.

CARVALHO, José Carlos Maldonado de. **Direito do consumidor:** Fundamentos doutrinários e visão jurisprudencial. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor.** 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DONDA, Daniel. **Guia Prático de Implementação da LGPD.** São Paulo: Labrador, 2020.

DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental.** Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

_____. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo:** para além da informação creditícia. Brasília: SDE/DPDC, 2010.

_____. **Da privacidade à proteção de dados pessoais:** fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FARIAS, Thalyta Soares de. **Privacidade, monetização de dados pessoais e a LGPD:** desafios e impactos da Lei nº 13.709/2018. Oxford. 2020.

GERAIGE NETO, Zaiden; COSTA, Kerton Nascimento e. **A Eficácia do Código de Defesa do Consumidor em Face do Tratamento Diferenciado aos Consumidores na Fase Pós-Venda, por Parte dos Serviços de Atendimento ao Consumidor.** Sequência (Florianópolis), n. 71, p. 221-238, dez. 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/seq/a/fYgPkYs6WDpgV5TX5d688gH/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 30 out. 2023.

GONÇALVES, Tânia Carolina Nunes Machado; VARELLA, Marcelo D. **Os desafios da Administração Pública na disponibilização de dados sensíveis.** Revista Direito GV, [S.l.], v. 14, n. 2, p. 513-536, set. 2018. ISSN 2317-6172. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/77110/73916>>. Acesso em: 29 out. 2023.

GUIMARÃES, Arthur. **Decisões que discutem LGPD quase triplicam em um ano, aponta levantamento.** Jota Discute, 2022. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/protecao-de-dados/decisoes-que-discutem-lgpd-quase-triplicam-em-um-ano-aponta-levantamento-08122022>>. Acesso em: 07 out. 2023.

LAKATOS, E.M.; MARCONI, M.A. **Fundamentos metodologia científica.** 4.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LIMA, Ana Paula Moraes Canto de; ALMEIDA, Dionice de; MAROSO, Eduardo Pereira. **LGPD.** São Paulo: Literare Books International, 2020.

LUGATI, Lys Nunes; DE ALMEIDA, Juliana Evangelista. **Da Evolução das Legislações sobre a Proteção de dados**: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa. Viçosa: Revista de Direito, V. 12, nº 02, 2020.

MARCACINI, Augusto T. R. coord: LIMA, Cíntia R. P. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**: Regras Aplicadas ao Tratamento de Dados Pessoais. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Marco jurídico para a cidadania digital**: uma análise do Projeto de Lei 5.276/2016. Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law), v. 9, p. 35-48, 2016.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRANDA, Marcelo Gonçalves. **Lei Geral De Proteção De Dados - LGPD**. Academia Edu, 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RICHARDSON, R.J. **Pesquisa social**: métodos e técnicas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SAMPIERI, R.H.; CALLADO, C.F.; LUCIO, M.P.B. **Metodologia de Pesquisa**. São Paulo: Penso, 2013.

SARLET, Gabrielle Bezerra S.; MOLINARO, Carlos A. **Questões Tecnológicas, Éticas e Normativas da Proteção de Dados Pessoais na Área da Saúde em um Contexto de Big Data**. Direitos Fundamentais e Justiça, Belo Horizonte, v. 13, n. 41, p. 183-212, jul./dez. 2019. Disponível em: <<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/811/964>>. Acesso em: 30 out. 2023.

SIQUEIRA, Oniye Nashara. **A (hiper) vulnerabilidade do consumidor no ciberespaço e as perspectivas da LGPD**. Revista Eletrônica Pesquiseduca, v. 13, n. 29, p. 236- 255, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**. 9. ed. ref., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.